



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 05 de dezembro de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.924

Recurso n.º 56.631 - IRF ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente TYRESOLES DO NORTE DE MINAS LTDA.

Recorrido DRF EM MONTES CLAROS - MG

IR FONTE - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DO LÚCRO OMITIDO.

A tributação na fonte, na forma do art. 89 do Decreto-lei nº 2.065/83, é devida por distribuição automática das receitas omitidas, não necessitando o fisco provar essa distribuição, por ser presunção legal.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, TYRESOLES DO NORTE DE MINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DE) em 05 de dezembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 15 FEV 1990

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍC DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO SOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 56.631

Acórdão nº 103-09.924

Recorrente TYRESOLES DO NORTE DE MINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

TYRESOLES DO NORTE DE MINAS LTDA., empresa com sede em Montes Claros, Estado de Minas Gerais, solicita reforma da decisão de primeiro grau.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração, lembrando o autuante, no termo de fls. 04, que estava encerrando a fiscalização procedida junto à contribuinte, com relação aos anos-base de 1984 e 1985, tendo sido levantado crédito tributário de NCz\$ 2.429,32, por infração cometida pela pessoa jurídica relativamente a suprimentos não comprovados para aumento de capital, pelo que no presente processo se exigia IR Fonte de ordem de NCz\$ 1.785,51, na forma do art. 8º do DL nº 2.065/83.

Na impugnação, após salientar que não se pode concluir pela distribuição dos lucros, sem que no processo principal tenha ficado comprovada a omissão de receitas, juntou cópia da impugnação apresentada no processo principal.

As fls. 17 foi inserida a informação fiscal.

Na decisão o Delegado da Receita Federal negou acolhida às razões da impugnante, em decisão assim ementada:

"A decisão prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha declarar materializado ou insubsistente o suporte fático, que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada na fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, deverá ser adotada nestes últimos."

No recurso voluntário a empresa alegou que ratificava as razões da impugnação apresentada no processo principal e cuja

Acórdão nº 103-09.924

cópia anexou ao presente.

Invocou a decisão na Apelação Cível nº 54.822-RJ, em que o TFR decidiu:

"Tributário. Imposto de Renda. .

Ação fiscal contra pessoa jurídica. Sem prova efetiva do efetivo reflexo no rendimento dos sócios, é ilegítimo o lançamento contra estes, o qual não se pode fundar em mera presunção."

No mais, ratificou as razões aduzidas no processo principal e juntou cópia do recurso voluntário aí apresentado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator,

O recurso é tempestivo, eis que preenche todas as condições para sua apresentação e para seu conhecimento.

Quanto ao mérito, já que a empresa se reporta às mesmas razões aduzidas no processo principal, não só em sua impugnação, como, agora, no recurso voluntário, cumpre salientar que este Colegiado apreciou o feito matriz no dia 05/12/89, tendo decidido que realmente ocorreu omissão de receitas, pelos motivos constantes no Acórdão nº 103-09.874.

Quanto à questão suscitada pela invocação do AC nº 54.822-RJ, cumpre rememorar o velho brocardo:

tempus regit actum

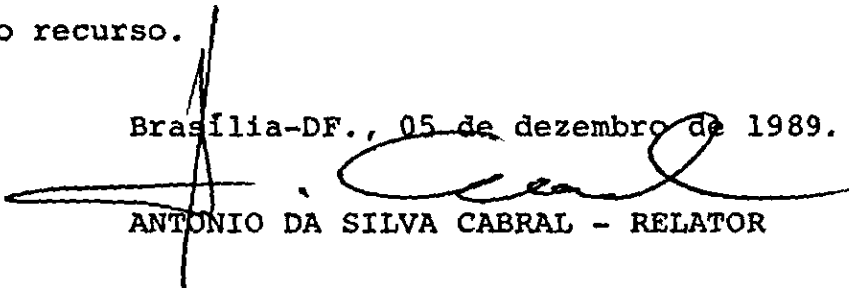
A referida Apelação se reporta a fatos geradores ocorridos entre 1964 e 1967, quando a legislação era outra.

Acórdão nº 103-09.924

Hoje, vigora o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Neste caso há presunção, sim, mas é presunção legal: é a própria lei que afirma dever ser considerado automaticamente distribuído aos sócios o montante da omissão de receitas.

Por todo o exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 05 de dezembro de 1989.



ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR